



CONTAS PREFEITURAIAS

EXERCÍCIO

2015

PROCESSO N° 002899-0200/15-9



02
B

Ofício DG nº 3821
Proc. nº 002899-0200/15-9

Porto Alegre, 16 de Abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de São José do Norte
Rua Dr. Álvaro Costa, 30 – Centro
96.225-000 – São José do Norte – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2015, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul - Brasil

MEMORANDO Nº 042/2018

Da: Presidência da Câmara de Vereadores

Para: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

Assunto: Encaminhamento das Contas Prefeiturais do exercício de 2015.

Prezado Presidente da CPFOT:

Vimos pelo presente, encaminhar a esta Comissão Permanente, cópia dos atos de julgamento, referente ao processo nº 002899-0200/15-9-TCE-RS, relativamente às contas prefeitorais do Município de São José do Norte-RS, pertinentes ao exercício de 2015, a fim de que seja procedida a análise e procedidos os devidos encaminhamentos regimentais.

RECEBIDO EM
15/05/2018

São José do Norte, 15 de maio de 2018.

Ildomar Xavier da Costa

Ildomar Xavier da Costa

Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **002899-0200/15-9**

Gabinete: **Estilac Xavier**

Data de abertura: **25 de fevereiro de 2015**

Matéria: **Contas de Governo**

Órgão: **PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE - 58500**

Interessado(s): **Zeny dos Santos Oliveira
Jorge Sandí Madruga
Gilmar Carteri**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 9663/2017

Processo nº	002899-0200/15-9
Relator:	Conselheiro Estilac Xavier
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2015
Órgão:	PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Gestores:	Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito), Jorge Sandí Madruga (Prefeito) e Gilmar Carteri (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL (SRS. ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA, JORGE SANDÍ MADRUGA E GILMAR CARTERI). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e orçamentária, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro, sujeita os Gestores à emissão de parecer pelo não atendimento à LRF, mas as circunstâncias aferidas nos autos permitem emitir parecer favorável à aprovação das contas (Prefeitos).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Jorge Sandí Madruga (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 533214, acompanhados da documentação tida como probante.

¹ Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25419, Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30847, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, OAB/RS n. 85529, Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS n. 103975B, Ian Cunha Angeli, OAB/RS n. 86860B e Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47301.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Já o Sr. Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito) prestou esclarecimentos à peça 549259 subscrito por Procuradores² sem, contudo, acostar o respectivo instrumento de mandato.

O Sr. Gilmar Carteri (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.

1. Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a existência de Inspeção Extraordinária, Processo nº 11579-0200/17-6, em andamento, de responsabilidade dos Srs. Jorge Sandí Madruga e Zeny dos Santos Oliveira, Gestores no exercício ora em exame³, sem determinação de sobrestamento do presente feito. Consta-se, no entanto, que o referido processo versa sobre matéria atinente às Contas de Gestão.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Consolidado, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e

² Alexandro Machado Gonçalves, OAB/RS n. 38.132 e Nilton Sanchetti de Oliveira, OAB/RS n. 5.169.

³ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 31-07-2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a normas de administração financeira e orçamentária, de responsabilidade dos Senhores Jorge Sandí Madruga (Prefeito) e Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito)⁴.

GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (peça 427269) é anexo (peça 427257). Cabe salientar que, muito embora o Poder tenha recebido o “Prêmio Boas Práticas de Transparência na internet”, o qual se constitui em um diploma de menção honrosa e de um selo digital; o portal não apresentou índice de transparência equivalente a um total de 100 (cem) pontos.

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (peça 427271) e anexo (peça 427272). Cabe salientar que, muito embora o Poder tenha recebido o “Prêmio Boas Práticas de Transparência na internet”, o qual se constitui em um diploma de menção honrosa e de um selo digital; o portal

⁴ Responsabilidade do Sr. **Zeny dos Santos Oliveira** (Prefeito): Itens 2.3, 2.4 e 5.2 do Relatório da Gestão Fiscal e a Análise da Educação Infantil. Responsabilidade do Sr. **Jorge Sandí Madruga** (Prefeito): Itens 2.3, 2.4 e 5.2 do Relatório da Gestão Fiscal; Análise da Educação Infantil; e, item 3.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas. Conforme quadro de responsabilidades elaborado pela Supervisão, à p. 8 da peça 554938.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não apresentou índice de transparência equivalente a um total de 100 (cem) pontos.

A Defesa, em síntese, afirma que foram tomadas todas as medidas possíveis para o saneamento das falhas mediante “a correção da situação e o aperfeiçoamento do sistema”, informando que atualmente “não mais existe qualquer restrição ao acesso de dados no Município”.

A Supervisão, por sua vez, afasta os argumentos defensivos, concluindo pela manutenção dos apontes.

Não obstante os argumentos da Defesa, estes não refutam as evidências registradas nos Recibos de Informações nº 8/2015, os quais revelam de forma inequívoca (devidamente comprovados nos documentos de peças 427257 e 427272) que a Auditada cumpriu parcialmente as exigências do *caput* do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Assim, opina-se pela manutenção dos apontamentos.

5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Analisando-se a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, observa-se uma situação de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2015 no valor de R\$ 449.946,52, inexistente no exercício anterior, demonstrando DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Assim, conclui-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão apresente o seguinte quadro demonstrativo:

Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2014	4.400.774,06	100,00	-	0,00	0,00	0,00
2015	4.114.651,54	93,50	-6,50	449.946,52	0,00	0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2015.
(**) Base fixa: exercício de 2014.

A Supervisão opina pela manutenção do aponte por concluir que os argumentos apresentados pelo Gestor não possuem o condão de afastar a inconformidade apontada.

Com efeito, o quadro elaborado à peça 431547 (p. 17) pelo SAG evidencia a existência de insuficiência financeira no montante de **R\$ 449.946,52**, o que, comparado com o exercício de 2014, revela um incontestável desequilíbrio financeiro nas contas de governo dos Srs. Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito) e Jorge Sandí Madruga (Prefeito).

É oportuno lembrar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, ressalte-se que a situação de insuficiência financeira não foi aferida no exercício precedente (2014), bem como o montante apurado não é vultoso quando cotejado com a receita corrente líquida (fl. 198), razão pela qual este *Parquet* entende que, embora não atendida a LRF, a falha não macula a globalidade das contas dos Gestores.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas opina pelo não atendimento à LC Federal nº 101/2000.

RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL - Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

Em 2015, 77 crianças de até 3 anos de idade e 332 com idade entre 4 e 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 6,22% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 51,47% das crianças entre 4 e 5 anos.

Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

A Supervisão, diante da análise dos esclarecimentos, destaca que a Auditada *“não anexou comprovação do efetivo estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, prevista na estratégia 1.4 do PNE, nem apresentou as estratégias implementadas para o atendimento de 100% das*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

crianças com idade entre 4 e 5 anos em 2016, conforme a sugestão de determinação pela Equipe Técnica”.

Opina, assim, pela manutenção da sugestão de alerta ao Gestor, no que este *Parquet* adere integralmente, reforçando o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

3.1.1 – Da declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012. Documento acostado à peça 306.237 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que não apresenta a declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a entrega das declarações de bens e rendas. Desatendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea “f”, da Resolução nº 1052/2015.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito), Jorge Sandí Madruga (Prefeito) e Gilmar Carteri (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 11 de setembro de 2017.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier –
Processo n. 002899-02.00/15-9 –
Decisão n. 2C-0844/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São José do Norte** no exercício de 2015.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro Pedro Figuelredo: "Senhor Presidente. Senhor Conselheiro-Relator, com a devida vênia, aqui em relação a... é conhecido o meu entendimento no sentido de que a matéria relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal é uma matéria própria deste Tribunal de Contas e, portanto, não deve seguir para a Câmara de Vereadores e, sim, ser análise nossa exclusivamente. E, por isso, o meu voto é no sentido de excluir a alínea 'b' da decisão, relacionada a atendimento ou não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, e é a única divergência que eu tenho e, no mais, acompanho o voto do eminente Relator."

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal: "Ok, Conselheiro Pedro, e este Conselheiro também é já conhecida a manifestação nesta Câmara, voto acompanhando o Senhor Relator. Então, está aprovado por unanimidade o voto do Relator, à exceção da alínea referente à LRF, que é aprovada por maioria, vencido o Conselheiro Pedro nesse item."

Conselheiro-Relator, Estilac Xavier: "Vencido?".

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal: "O Conselheiro Pedro."

Conselheiro Pedro Figuelredo: "Vencido, não vencedor. Vencedor foi o voto de Vossa Excelência."

Conselheiro-Relator, Estilac Xavier: "Eu tinha entendido diverso. Vossa Excelência votou com o meu voto? Ah sim, está. É que eu tinha uma percepção...".

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal: "Eu já tinha me manifestado em outros também."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide:

TC-08.1



por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:

a) emitir Parecer sob o n. 19.366, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Zeny dos Santos Oliveira** (p.p. Advogado **Alexandro Machado Gonçalves**, OAB/RS n. 38.132, e outros), **Jorge Sandí Madruga** (p.p. Advogada **Maritânia Lúcia Dallagnol**, OAB/RS n. 25.419, e outros) e **Gilmar Carteri**, Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

b) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere aos itens 2.3, 2.4, 3.1.1 e 5.2 e Informação SAG – Análise da Educação Infantil;

c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal:

d) declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000, exceto quanto ao disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º, 48, Incisos I e II, e 48-A, referente ao Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2015.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou por excluir da parte dispositiva do voto do Conselheiro-Relator a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 26-10-2017.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.

TC-08.1

Página 420

Processo 02899-0200/15-9

Página da peça 2

Peça 0771491

DOCUMENTO PÚBLICO

ACB860 03817

Assinado digitalmente por: MARA IOLETE DAL CASTEL em 10/11/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8AD0.3BD8.CC9C.73C2.027A.



Processo: 002899-0200/15-9
Órgão: PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Matéria: Contas de Governo
Interessado(s): Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito), Jorge Sandí Madruga (Prefeito) e Gilmar Carteri (Vice-prefeito)

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, EXCETO QUANTO AO §1º DO ART.º 1, ART. 48, INCISOS I E II E ART. 48-A. RECOMENDAÇÃO.

Falha com relação aos dispositivos legais da transparência e do acesso à informação.

Constatada insuficiência financeira.

Falha relativa ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Irregularidade relacionada à entrega de declaração do Prefeito sobre bens e rendas dos agentes públicos municipais.

Procuradores constituídos nos autos (peça n.º 533214): Maritânia Lúcia Dallagnol, Oldemar Meneghini Bueno, Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Ian Cunha Angeli e Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS n.º 25.419, 30.847, 47.301, 85.529, 86.860B e 103.975B respectivamente).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos senhores Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito), Jorge Sandí Madruga (Prefeito) e Gilmar Carteri (Vice-prefeito), administradores de São José do Norte no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica Final - Gestão Fiscal referente ao encerramento do exercício



(peça n.º 431547); documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS n.º 962/2012, enviados pela Origem (peças n.º 306238, 306239, 306241, 306235, 306237, 306240 e 306236); Informação SAG Análise da Educação Infantil (peça n.º 405513); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça n.º 444984); Esclarecimentos (peça n.º 533213); Instrução Técnica Análise de Esclarecimentos - SICM (peça n.º 554938); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça n.º 678747).

No Relatório Geral de Consolidação das Contas constata-se a existência das inconformidades seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM:

Do Relatório de Gestão Fiscal

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos Incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal n.º 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal n.º 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações n.º 08/2015.

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal n.º 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal n.º 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações n.º 08/2015.

A Defesa argumenta que o senhor Jorge Sandi Madruga assumiu o governo do Município em 01/07/2015, em cumprimento de decisão judicial, afirmando que tomou todas as medidas possíveis para a correção da situação e o aperfeiçoamento do sistema de transparência do Município, não havendo mais qualquer restrição de acesso aos dados municipais.

5.2- Do Equilíbrio Financeiro. Analisando-se a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, observa-se uma situação de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2015 no valor de R\$ 449.946,52, inexistente no exercício anterior, demonstrando DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Assim, conclui-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal n.º 101/2000.



O Gestor alega que inicialmente havia R\$ 2.664.385,73 de saldo em disponibilidades, como recursos livres e um valor de R\$ 712.042,34 em restos a pagar processados e mais R\$ 1.796.558,99 em restos a pagar não processados.

Alega que, em atendimento ao disposto na IN TCE nº 07/2014, foi realizado um ajuste deduzindo o valor de R\$ 605.730,92, o que resultou numa ausência de disponibilidade de R\$ 449.946,52 para cobertura de restos a pagar não processados, concluindo que o Município teria a seu favor a possibilidade de realizar o estorno desses empenhos não liquidados.

Informação SAG - Da análise da educação Infantil

Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal n.º 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), deverá ser demonstrado pelo Gestor, dentro do prazo previsto na Lei n.º 13.005/2015 da estratégia 1.4 do PNE, quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Da mesma forma considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, deverá ser apresentado pelo Gestor as estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

O Gestor alega que ao assumir, em 01/07/2015, foram ofertadas 30 novas vagas na Creche Municipal para crianças de 2 a 3 anos, sendo que para o atendimento dessa demanda foram nomeados 3 professores municipais e elaborado um projeto para ampliação da Creche Municipal, visando ampliar ainda mais o atendimento e de que em 2016 foram realizadas novas reformas e adaptações, nomeados mais 8 professores, comprado mobiliário adequado e material didático.

Dos documentos

3.1.1 - Da declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 963, de 19 de dezembro de 2012. Documento acostado à peça 306.237 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo



em vista que não apresenta a declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a entrega das declarações de bens e rendas. Desatendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea "f", da Resolução nº 1052/2015.

O Gestor, na oportunidade de seus esclarecimentos, não se manifesta a respeito do apontamento.

No que consiste à responsabilidade do Sr. Gilmar Carteri, Vice-prefeito de São José do Norte, não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi intimado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 9.663/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

- 1º) Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Srs. Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito), Jorge Sandi Madruga (Prefeito) e Gilmar Carteri (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014;
- 3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontamentos criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Analisando em conjunto os itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Final por possuírem correlação, cumpre salientar as irregularidades observadas no Recibo de Informações nº 8/2015 (peças nº 427269 e 427271), as quais se referem a não disponibilização da prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior e o respectivo parecer prévio, a falta do PPA e da LOA, dentre outros itens como falta do histórico de informações, de ferramentas de pesquisa e de informações atualizadas, de gravação dos relatórios em diversos formatos e de diversas outras informações atinentes ao acesso à informação.



Diante dos fatos e do conteúdo probatório juntado aos autos, verifica-se o estrito descumprimento do contido no art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, do art. 8, parágrafos 2º e 3º, incisos I, II e VI da Lei 12.527/2011, bem como do art. 4º, incisos I, II e III do Decreto Federal n.º 7.185/2010.

Certo de que a transparência é ferramenta essencial para a viabilização do direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, o gestor público é obrigado a cumpri-lo de plano, nos moldes do art. 37, parágrafo terceiro, inciso II da mesma carta política, não só por medida mandamental impositiva da lei, mas por que este se constitui em um princípio de Administração Pública, e ao mesmo tempo em meio, que fundamenta a participação do cidadão e o interesse público, motivo pelo qual entendo pela manutenção do aponte constatado, recomendando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade constatada.

Sobre o item 5.2 do Instrução Técnica Final, cujo objeto trata sobre o equilíbrio financeiro, cumpre referir que, conforme constatado pela Equipe de Auditoria, as informações constantes no Demonstrativo dos Limites (peça 276823) confirmam a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, porém foi realizado ajuste na disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre, passando a entidade a apresentar uma insuficiência financeira de R\$ 449.946,52, conforme consta no Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado (peça 427399), conforme se verifica na tabela abaixo:

Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2014	4.400.774,06	100,00	-	0,00	0,00	0,00
2015	4.114.651,54	93,50	-6,50	449.946,52	0,00	0,00

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV médio, tomando-se como base o exercício de 2015.

(**) Base fixa: exercício de 2014.



Desta forma, ao analisar a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, observa-se uma situação de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2015, inexistente no exercício anterior, demonstrando Desequilíbrio Financeiro durante esta gestão, bem como o descumprimento do § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000, razão pela qual, mantenho o apontamento verificado e recomendo que o Gestor adote medidas que visem a sanar a irregularidade constatada para os próximos exercícios, evitando que na oportunidade da análise das Contas de Gestão, tal fator reprove as contas.

Analisando a Informação SAG Análise da Educação Infantil realizada pela Auditoria (descumprimento de metas do PNE), a manifestação do gestor à oportunidade dos esclarecimentos não afasta o apontamento verificado.

Destaque-se que não restou comprovado e esclarecido pelo gestor o cumprimento das estratégias previstas na Lei 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, no que se refere à Meta n.º 1, com suas 17 estratégias.

No que se refere ao apontado pela equipe de auditoria, salienta-se o não cumprimento à estratégia número 1.4 do PNE, no qual deveria ter sido demonstrado quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

Tais estratégias, além de previstas em lei, são fundamentais para o planejamento do município e o conhecimento das demandas da população, necessidade que se reforça quando se trata de uma população carente como a verificada.

Por derradeiro, neste apontamento, resta configurada a infração ao disposto nos arts. 7º, inciso XXV; 208, inciso IV; 211, parágrafo segundo; 227, caput, todos da Constituição Federal; bem como ao art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); e ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido referir, ainda, que o art. 196 da Constituição Estadual trata a Educação como um direito que nasce a partir da ideia central dos direitos humanos:

Art. 196 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.



Portanto, além de um direito social, a Educação se estabelece como um Direito Humano Fundamental, conforme resta definido na Declaração Universal dos Direitos do Homem,¹ e no Decreto n.º 678/92 que promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Importa referir que tal entendimento vem reforçado por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual define resolutivo o cumprimento do mandato constitucional, juridicamente vinculante, de suma importância à realização de direito fundamental de ordem social, a exemplo do Recurso Extraordinário n.º 410,715-AgR da relatoria do Min. Celso de Melo.²

A obrigatoriedade da oferta segue reafirmada em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo, pelo Ministro Celso de Melo (ARE 639337/SP – São Paulo):

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. PLENA LEGITIMIDADE DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder

¹ MIRAGEM, Bruno e ZIMMER JÚNIOR, Aloisio. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 707.

² A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os Municípios – que atuam, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, artigo 211, §2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.



Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- Embora inquestionável que reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

Cumprir salientar que a ideia de reserva do possível, citada na decisão anteriormente referida, vem frequentemente associada à alegação de insuficiência de recursos apresentada pelo Estado como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações no campo dos direitos sociais. A invocação da cláusula da reserva do possível serviria como uma escusa, utilizada de forma genérica pelos entes estatais, para não concretizar os direitos sociais.

Porém, convém lembrar que tal teoria, importada da prática verificada no Tribunal Constitucional Federal Alemão desde 1972, e de igual sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impõem que tal instituto diz respeito à razoabilidade na exigência, ou seja, o que é racional ao indivíduo exigir do Estado e, conseqüentemente, da sociedade.

Deste modo, a questão da eficácia e da integridade dos direitos sociais, em especial destaque aqui para o direito à educação infantil, por possuir estatura constitucional, é razoável, por parte de qualquer cidadão, exigir do Estado seu cumprimento.

Razão pela qual, diante da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos e o direito material, mantenho o aponte verificado, e recomendo ao Gestor que adote medidas efetivas com relação à irregularidade constatada, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009), salientando que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

No que se refere ao item 3.1.1 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, cumpre referir que a Declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas não foi apresentada, sendo constatado o descumprimento do disposto no art. 3º, inciso I, alínea Iº da



Resolução n.º 1.052/2015 desta Casa de Contas, não se tratando de mera questão formal, e sim de disposição mandamental que obriga o Gestor a cumprir.

Ante as constatações quanto ao tema, sem a devida justificativa acompanhada do documento exigido pela lei, mantenho o aponte verificado, recomendando que o Gestor adote medidas que visem a sanar a irregularidade.

No que consiste à responsabilidade do Sr. Gilmar Carteri, Vice-prefeito de São José do Norte, não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi intimado.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que o conjunto das falhas apresentadas não macula a globalidade das Contas de Governo dos senhores Zeny dos Santos Oliveira, Jorge Sandí Madruga e Gilmar Carteri.

Pelo exposto, **VOTO:**

- a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores Zeny dos Santos Oliveira, Jorge Sandí Madruga e Gilmar Carteri, administradores do Poder Executivo de São José do Norte no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014,
- b) pelo atendimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto quanto ao disposto no art. 1º, parágrafo 1º, e no que tange ao art. 48 incisos I e II e art. 48-A, referente ao Executivo de São José do Norte no exercício de 2015;
- c) pela recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere aos Itens 2.3, 2.4, 3.1.1, 5.2 e Informação SAG - Análise da Educação Infantil;
- d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente pelo Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gov. ESTILAC XAVIER



Página
418

Processo
02899-0200/15-9

Página de
peça
10

Peça
0744795

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
SOSPC

assinado digitalmente por: ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 27/10/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.5B2E.8C3D.FF9C.F32B.67D8.



25
B

DECISÕES

Tipo Processo : Contas de Governo
Número : 28990200159
Exercício : 2015
Recursos :
Data : 26/10/2017
Publicação : 24/01/2018
Boletim : 4/2018
Orgão Julgador : SEGUNDA CÂMARA
Relator : Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier
Gabinete : Gab. Estilac Martins Rodrigues Xavier
Origem : EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE

RELATÓRIO

DECISÃO

Decisão n. 2C-0844/2017 A Segunda Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide: por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator: a) emitir Parecer sob o n. 19.366, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Zeny dos Santos Oliveira (p.p. Advogado Alexandre Machado Gonçalves, OAB/RS n. 38.132, e outros), Jorge Sandí Madruga (p.p. Advogada Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, e outros) e Gilmar Carteri, Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014; b) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no que se refere aos itens 2.3, 2.4, 3.1.1 e 5.2 e dos consecutivos decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal; por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal: d) declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000, exceto quanto ao disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º, 48, incisos I e II, e 48-A, referente ao Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2015. Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou por excluir da parte dispositiva do voto do Conselheiro-Relator a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

EXTRATO DE ATA



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Memorando: Nº045/2018

Data: 09/10/2018

Assunto: Parecer Contas Executivo/2015

Senhor Presidente:

Pelo presente, em cumprimento ao estabelecido pelo Regimento Interno, estamos encaminhando, em anexo, cópia do parecer das Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, com a reprovação, por unanimidade, da CPFOT, juntamente com xerox das notificações, manifestação de defesa e minuta do Decreto Legislativo.

Atenciosamente.


Fernando Antônio Machado, Vereador do MDB

Presidente da CPFOT

Ao

Senhor Presidente

Ildomar Xavier da Costa

Câmara Municipal de Vereadores

São José do Norte - RS

RECEBIDO EM
09/10/2018
Jonas Costa

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA

ENDEREÇO / ADRESSE
R. MARCELO GAMA, 23

CEP / CODE POSTAL: 96225-000 CIDADE / LOCALITÉ: SÃO JOSÉ DO NORTE RS UF: RS PAIS / PAYS: BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

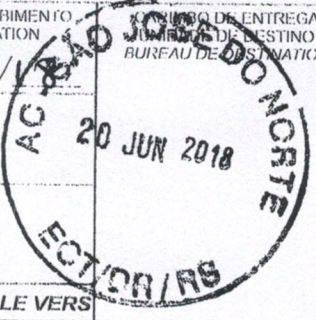
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Zeny*
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 20/6/2018
 BUREAU DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: SÃO JOSÉ DO NORTE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: zeny dos s oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: *886awazp*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



75240203-0 FC.0463 / 16 114 x 186 mm

AVISO DE ENTREGA

Correios Brasil

AVIS CNOT

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 19 JUN 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: SÃO JOSÉ DO NORTE

JR 38776303 8

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/	/	/
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
CAMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
ALVARO COSTA, 30

CIDADE / LOCALITÉ: SÃO JOSÉ DO NORTE RS UF: RS BRASIL / BRÉSIL

96225-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO



Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Notificação Nº01/2018

São José do Norte, 18 de maio de 2018.

Prezado Senhor:

Na prerrogativa de Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 162, Capítulo II, do Regimento Interno, desta Casa Legislativa, pelo instrumento presente, vimos notificar Vossa Senhoria, encaminhando cópia do Parecer Prévio da 2ª Câmara do TCE/RS, sobre as Contas de Governo, Processo nº002899-0200/15-9, Exercício de 2015 (01 de janeiro a 31 de dezembro), para que, **querendo**, apresente defesa às conclusões manifestadas no prazo de 15 dias.

Apenso, enviamos Xerox da página 36 do RI/CMV/SJN/RS que contém os necessários esclarecimentos.

Atenciosamente.


Vereador Fernando Antônio Machado

Presidente da CPFOT

RECEBIDO EM

____/____/____

Ao

Senhor

Zeny dos Santos Oliveira

São José do Norte-RS

Apoio administrativo para a e Oficiais o prazo Respostas, certificações que nos ocorrer manifestações da parte interessada em 10/9/2018.



Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Notificação Nº02/2018

São José do Norte, 18 de maio de 2018.

Prezado Senhor:

Na prerrogativa de Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 162, Capítulo II, do Regimento Interno, desta Casa Legislativa, pelo instrumento presente, vimos notificar Vossa Senhoria, encaminhando cópia do Parecer Prévio da 2ª Câmara do TCE/RS, sobre as Contas de Governo, Processo nº002899-0200/15-9, Exercício de 2015 (01 de janeiro a 31 de dezembro), para que, **querendo**, apresente defesa às conclusões manifestadas no prazo de 15 dias.

Apenso, enviamos Xerox da página 36 do RI/CMV/SJN/RS que contém os necessários esclarecimentos.

Atenciosamente.

RECEBIDO EM
21/05/2018


Vereador Fernando Antônio Machado

Presidente da CPFOT

Ao

Senhor

Jorge Sandi Madruga

São José do Norte-RS

*Cópia que us para registro,
já apresentada a defesa
da parte interessada em
30/9/2018*



Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Notificação Nº03/2018

São José do Norte, 18 de maio de 2018.

Prezado Senhor:


Cumprindo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 162, Capítulo II, do Regimento Interno, desta Casa Legislativa, na prerrogativa de Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, pelo instrumento presente, vimos notificar Vossa Senhoria, encaminhando cópia do Parecer Prévio da 2ª Câmara do TCE/RS, sobre as Contas de Governo, Processo nº002899-0200/15-9, Exercício de 2015 (01 de janeiro a 31 de dezembro), para que, **querendo**, apresente defesa às conclusões manifestadas no prazo de 15 dias.


Apenso, enviamos Xerox da página 36 do RI/CMV/SJN/RS que contém os necessários esclarecimentos.

Atenciosamente.

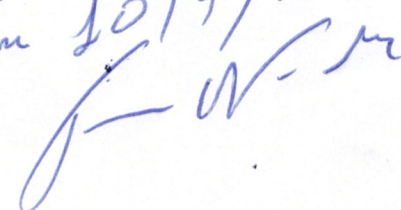
RECEBIDO EM

21/05/2018


Vereador Fernando Antônio Machado
Presidente da CPFOT



Ao
Senhor
Gilmar Carteri
São José do Norte-RS

Requisitos que expiraram prazo regimental, mas houve manifestação por interesse em 20/9/2018




• Jorge Madruga
OAB/RS 68.778

31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANETE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE –RS.**

Jorge Sandi Madruga, na condição de ex-Prefeito do Município de **São José do Norte**, vem, por seus procuradores firmatários, perante esse Egrégio Parlamento, para apresentar **Manifestação** no processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, visando o seu julgamento por esse Parlamento.

Requer sejam recebidas as presentes Manifestações propugnando pelo seu acolhimento e julgamento pela Aprovação das Contas de Jorge Sandi Madruga, na condição de Prefeito do Município, durante (parte do exercício de 2015), pelos fundamentos que se expõe a seguir.

DAS RAZÕES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Senhor Presidente,

Nobres Edis

4/6/2018
Jorge Madruga

É imperativo que inicialmente se traga à memória de Vossas Excelências, que o Sr. Jorge Madruga assumiu o Governo do Município de São José do Norte, em 1º de julho de 2015, em cumprimento de decisão judicial pertinente. Portanto, foi Prefeito, apenas em meio exercício de 2015. Assim, é também nessa ótica que o presente feito precisa ser analisado e julgado.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar as Contas de Governo do exercício de 2015, decidiu por unanimidade em emitir

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JORGE MADRUGA

Rua Engenheiro Alberto Rodrigues de Sá, 438 – São José do Norte – RS

Fone: (53) 3238.1517. Email: jorge.madruga@brturbo.com.br

6

Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Jorge Sandi Madruga, bem como dos demais Gestores do Município naquele ano.

Dispõe o voto:

“...por unanimidade, acolhendo o voto do conselheiro –Relator:

- a) emitir Parecer sob o n. 19.366, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Zeny dos Santos Oliveira (...), Jorge Sandi Madruga (...), e Gilmar Carteri, Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte no exercício de 2015 ...” (fls. do processo).

Em relação aos apontes específicos daquela Corte de Contas, foi esclarecido da seguinte forma, o que aqui se reforça.

2.3 Da lei da transparência

2.4 Lei de Acesso a Informações

Em relação a esses dois itens, foi esclarecido inicialmente que o Gestor Jorge Sandi Madruga assumiu o Governo do Município de São José do Norte, em 1º de julho de 2015.

Ainda, conforme informado no próprio relatório apresentado pelos auditores daquele TCE, o Município foi agraciado com o “Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet”, portanto, uma menção honrosa de reconhecimento das práticas que o próprio nome do prêmio refere.

No mais, sempre entendeu o Gestor que a Lei da Transparência, assim como a Lei de Acesso a Informação, são essenciais para o controle da Gestão Pública pela população, e por isso, sempre se preocupou em garantir todas as suas obrigações na apresentação de dados do Município. Nesse sentido, tomou todas as medidas possíveis para a correção da situação e o aperfeiçoamento do sistema.

Assim, não permaneceram os motivos para a manutenção daquele aponte, fruto de pequenos problemas técnicos que não tiveram o condão de contaminar o parecer emitido por aquele Tribunal.

5.2. Equilíbrio Financeiro

Em relação ao item que trata do Equilíbrio financeiro, o Gestor esclareceu que, embora, tenha assumida a Administração do Município em julho de 2015, a apuração original, demonstrou a existência de cobertura de R\$ 2.664.385,73, em disponibilidade, como recursos livres. Por outro lado, um valor de 712.042,34 em restos a pagar processados, e mais R\$ 1.796.558,99 em restos a pagar não processados.

Em atendimento ao disposto na IN TCE nº 07/2014, foi realizado um ajuste deduzindo um valor de R\$ 605.730,92, caracterizando uma ausência de disponibilidade de R\$ 449.946,52 para a cobertura de restos à pagar não processados. Em relação a essa necessidade de correção por parte do TCE, presumiu o setor competente do Município, se tratar de um problema no sistema informatizado do Município, em não realizar automaticamente o processamento das informações, em atendimento à imposição normativa.

Já em relação ao surgimento de valores a título de restos à pagar não processados sem suficiência de cobertura, é de se observar que frente a existência de R\$ 1.172.865,27 em empenhos não liquidados, e uma falta de disponibilidade de R\$ 449.946,52. O Município teria a seu favor a possibilidade de realizar o estorno desses empenhos não liquidados, chegando assim, a extinção da indisponibilidade.

Assim, com esses esclarecimentos, aquela Corte de Contas entendeu pela Aprovação das Contas.

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Nesse item, foi demonstrado ao TCE que a Administração Municipal que sempre se pautou pelo atendimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, mormente, em relação aqueles índices e metas relacionados à Educação.

Ao assumir o Governo Municipal, em 01 de julho de 2015, foi ofertado imediatamente 30 novas vagas na Creche Municipal para crianças de 2 a 3 anos; Para o atendimento dessa demanda foram nomeados imediatamente mais 3 professores municipais. Da mesma forma, foi elaborado projeto para a ampliação da Creche Municipal, para ampliar ainda mais o atendimento à demanda por essas vagas.

Apenas para reforçar o entendimento pelo compromisso com esse assunto, foi demonstrado que em 2016, novas reformas e adaptações foram realizadas, na busca da garantia da plena oferta na Educação Infantil e Pré-escolar. Para atender a essa demanda foi providenciado na nomeação de mais 8 professores; a compra de mobiliário adequado; além de

todo o material didático necessário. Para demonstrar a preocupação da Administração com esse assunto, em apenas 1 ano e 4 meses, o número de vagas foi ampliado de 339, para 680 vagas.

Com o crescimento da disponibilização de novas vagas, em pouco tempo será possível atender de forma integral toda a demanda nessa área da Educação, atendendo, dessa forma, não apenas os ditames constitucionais e legais, mas, mais importante, cumprindo com a função precípua do Estado, de atender as demandas sociais e ao interesse público.

Assim, o Município está atento às demandas da comunidade e do Plano Nacional de Educação, avançando na universalização do ensino em consonância com seu Plano Municipal de Educação, motivo pelo qual foi emitido parecer Favorável à aprovação das Contas, pelo TCE-RS

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, torna-se claro que a Administração Municipal de São José do Norte atuou dentro das normas legais e constitucionais, motivo pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas dos Prefeitos de São José do Norte, durante o exercício de 2015, entre eles, o Prefeito Jorge Sandi Madruga. Por esse motivo, se requer que essa Egrégia Câmara de Vereadores, siga o Parecer emitido por aquela Corte de Contas e julgue pela Aprovação das Contas referentes ao exercício de 2015, do então Prefeito Jorge Sandi Madruga.

Nesses termos,

Pede deferimento.

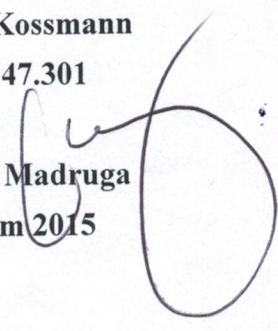
Porto Alegre, 30 de maio de 2018

Edson Luís Kossmann

OAB/RS 47.301

Jorge Sandi Madruga

Prefeito em 2015





Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

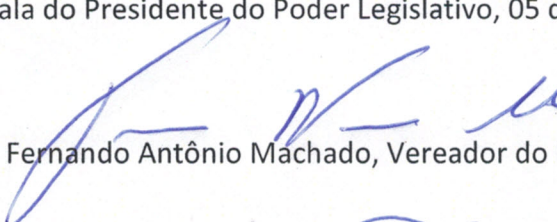
Parecer 023/2018 – Contas Executivo/2015

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na Sala do Presidente do Poder Legislativo, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO com a finalidade de analisar o Parecer Nº 19.366 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2015, dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte.

Em pauta, as Contas do Balanço Geral da Administração Municipal, Processo nº002899-02.00/15-9, investigadas, preliminarmente, pela Auditoria Externa da Egrégia Corte, para posterior julgamento do Poder Legislativo conforme o disposto nos artigos 20 (inciso VIII) e 42 (parágrafos 1º a 6º) da Lei Orgânica do Município.

Consoante Parecer do Tribunal de Contas – RS foram verificadas falhas relacionadas aos dispositivos legais da transparência e do acesso à informação e também ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, além da constatação de insuficiência financeira e irregularidade relacionada à entrega de declaração sobre bens e rendas dos agentes públicos. Com relação à responsabilidade do **Vice-Prefeito Gilmar Carteri**, não houve apontamento de irregularidades.

Após as devidas considerações, com fundamento no artigo 163 do Regimento Interno do Poder Legislativo, **diante das irregularidades configuradas e da manifestação, com divergência, do TCE/RS, a Comissão decidiu, por unanimidade, não acolher o previamente sugerido, emitindo parecer pela reprovação das Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte, Zeny dos Santos Oliveira e Jorge Sandi Madruga, referente ao exercício de 2015. É o Parecer. Sala do Presidente do Poder Legislativo, 05 de outubro de 2018.**


Fernando Antônio Machado, Vereador do MDB - Presidente


Neromar de Araújo Guimarães, Vereador do PSB - Relator



36
Cópia

Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: **Zeny dos Santos Oliveira**

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeitural, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 27 de novembro de 2018, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas às respectivas contas de gestão prefeitural, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnor.te.rs.gov.br>.

São José do Norte, 08 de novembro de 2018.

Divisão
RECEBIDO EM
12/11/2018
2018

Il domar Xavier
ILDOMAR XAVIER DA COSTA

Vereador Presidente



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: Gilmar Carteri

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeitural, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 27 de novembro de 2018, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeitural, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnorte.rs.gov.br>.

São José do Norte, 08 de novembro de 2018.

RECEBIDO EM

09/11/2018

ILDOMAR XAVIER DA COSTA
ILDOMAR XAVIER DA COSTA

Vereador Presidente



Cópia

Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: **Jorge Sandi Madruga**

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeitural, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 27 de novembro de 2018, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeitural, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnorte.rs.gov.br>.

São José do Norte, 08 de novembro de 2018.

RECEBIDO EM

09/11/2018

Ilomar Xavier
ILDOMAR XAVIER DA COSTA

Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

“REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURAIAS, DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO PERÍODO DO GESTOR ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA”.

Art. 1º - Fica reprovada a prestação das contas prefeiturais, referente ao exercício de 2015, processo 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, pertinente ao senhor Zeny dos Santos Oliveira (Prefeito Municipal), respectivamente ao período de 01/01/2015 à 30/06/2015, não acolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018

“REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURAIAS, DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO PERÍODO DO GESTOR JORGE SANDI MADRUGA”.

Art. 1º - Fica reprovada a prestação das contas prefeiturais, referente ao exercício de 2015, processo 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, pertinente ao senhor Jorge Sandi Madruga (Prefeito Municipal), respectivamente ao período de 01/07/2015 à 31/12/2015, não acolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

“APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURAIAS, DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO PERÍODO DO GESTOR GILMAR CARTERI”.

Art. 1º - Fica aprovada a prestação das contas prefeiturais, referente ao exercício de 2015, processo 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, pertinente ao senhor Gilmar Carteri (Vice-Prefeito Municipal), respectivamente ao período de 01/07/2015 à 31/12/2015, acolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na de sua publicação.



• Jorge Madruga
OAB/RS 68.778

42

Ao Sr Ildomar Xavier da Costa
Câmara Municipal de São José do Norte/RS
Ref. Processo Administrativo das Contas de Governo ano de 2015
Proc. nº 002899-0200/15-9

Atenda-se Solicitação
19/11/2018

Ildomar Xavier

Jorge Sandi Madruga, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 68.778, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer cópia integral do Processo Administrativo que trata das Contas de Governo do ano de 2015, com máxima urgente, pois a mesma não está disponível integralmente no site da Câmara.

São José do Norte, 16 de novembro de 2018.

Jorge Sandi Madruga

RECEBIDO
EM: 18/11/2018
Mauri Fontana



Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

OFÍCIO: 120/2018

São José do Norte, 19 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Vimos pelo presente, em atenção ao vosso pleito, datado de 16 de novembro de 2018, o qual solicita cópia integral do Processo que trata das Contas Prefeiturais do exercício 2015 (nº 002899-0200/15-9), para informar que o referido processamento, se formalizou de forma eletrônica, por parte do TCE/RS, sendo que seu acesso, deverá ser gerenciado, se necessário, junto à Corte Estadual de Contas.

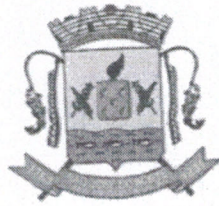
Outrossim, estamos encaminhando cópia autenticada de todo o processamento físico, o qual se encontra executado pela Casa Legislativa e que ao final, será encaminhado ao TCE/RS.

Certos da acolhida e na expectativa do atendimento, subscrevemo-nos.

Ildomar Xavier da Costa
Ildomar Xavier da Costa
Presidente

Ao Senhor.
Jorge Sandy Madruga
São José do Norte-RS.

em 19/11/2018
[Signature]



Câmara Municipal de São José do Norte
Rio Grande do Sul - Brasil

OFÍCIO: 120/2018

São José do Norte, 19 de novembro de 2018.

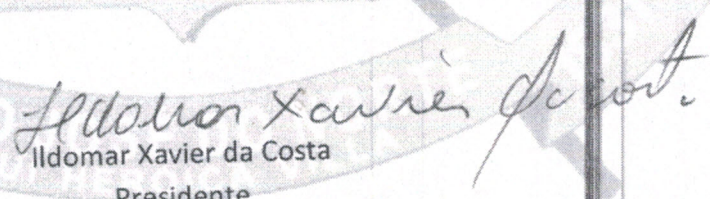
Lido em Expediente
Dia: 19/11/18

Prezado Senhor:

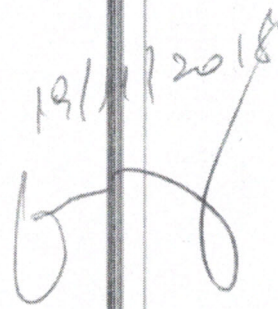
Vimos pelo presente, em atenção ao vosso pleito, datado de 16 de novembro de 2018, o qual solicita cópia integral do Processo que trata das Contas Municipais do exercício 2015 (nº 002899-0200/15-9), para informar que o referido processamento, se formalizou de forma eletrônica, por parte do TCE/RS, sendo que seu acesso, deverá ser gerenciado, se necessário, junto à Corte Estadual de Contas.

Outrossim, estamos encaminhando cópia autenticada de todo o processamento físico, o qual se encontra executado pela Casa Legislativa e que ao final, será encaminhado ao TCE/RS.

Certos da acolhida e na expectativa do atendimento, subscrevemo-nos.


Ildomar Xavier da Costa
Presidente

Ao Senhor.
Jorge Sandy Madruga
São José do Norte-RS.

em 19/11/2018




• Jorge Madruga
OAB/RS 68.778

25

Ao Sr Ildomar Xavier da Costa
Câmara Municipal de São José do Norte/RS
Ref. Processo Administrativo das Contas de Governo ano de 2015
Proc. nº 002899-0200/15-9

Atenda-se solicitação
19/11/2018

Ildomar Xavier

Jorge Sandi Madruga, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 68.778, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer cópia integral do Processo Administrativo que trata das Contas de Governo do ano de 2015, com máxima urgente, pois a mesma não está disponível integralmente no site da Câmara.

Lido em Expediente
Dia: 19/11/18

São José do Norte, 16 de novembro de 2018.

Jorge Sandi Madruga

RECEBIDO
EM: 19/11/2018
Mauri Justina



• Jorge Madruga
OAB/RS 68.778

46

Ao
Exmo. Sr. Ildomar Xavier
Presidente Câmara de Vereadores
São José do Norte/RS
Ref. Contas de Governo Ano de 2016.

Senhor Presidente

1 Anexo, estou remetendo procuração para que seja juntada ao processo administrativo Contas de Governo 2016.

2 Sem mais, despeço-me com apreço e consideração.

São José do Norte, 20 de novembro de 2016.

Jorge Sandi Madruga
OAB/RS 68.778

Lido em Expediente
Dia: 20/11/16

PROCURAÇÃO

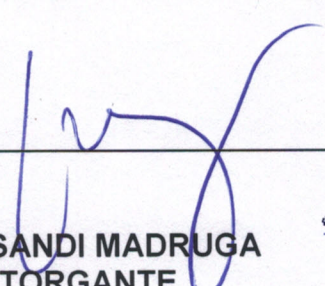
OUTORGANTE: JORGE SANDI MADRUGA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 1013883952, CPF nº 301.897.990-72, residente e domiciliado na Rua General Osório, 344, em São José do Norte/RS.

OUTORGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419, **OLDEMAR MENEGHINI BUENO**, advogado inscrito na OAB/RS 30.847, **EDSON LUIS KOSSMANN**, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301, **HALLEY LINO DE SOUZA**, advogado, inscrito na OAB/RS 54730, todos com escritório profissional na Rua dos Andradas, n.º 1091, conj. 43, Centro Histórico, em Porto Alegre – RS – CEP: 90020-015 – Fone: 51 3212-6166, e-mail advogados@advogadosdallagnol.com.br

PODERES: : Para atuar nos processos das Contas de Governo da Gestão 2015 e 2016 do Ex Prefeito Jorge Sandi Madruga.

Confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas, autarquias, poderes executivo e legislativo podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações e notificações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer os poderes conferidos por este instrumento, com ou sem reserva dos mesmos.

São José do Norte, 01 de novembro de 2018.



JORGE SANDI MADRUGA
OUTORGANTE

Lido em Expediente
Dia: 20/11/2018

José Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul – Brasil

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº002/2018, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Caetano José Travassos, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade de analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, oriundo do Poder Legislativo que, **“Reprova a prestação de contas municipais, do exercício de 2015, referente ao período do Gestor Jorge Sandi Madruga.”** Após análise da matéria, Comissão, por unanimidade de seus membros presentes, chegou a conclusão de que o referido Projeto de Decreto Legislativo não apresenta quaisquer traços de ilegalidade formal ou material que possam contrariar Princípios Constitucionais ou Infra-Constitucionais, pelo que, opinam pela constitucionalidade. É o parecer.

Plenário Caetano José Travassos, 13 de novembro de 2018.

Jorge Luiz Ritter Penteadó
Presidente

Vitor Matheus Oliveira Jabor
Relator

RECEBIDO
26/11/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul – Brasil

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2018, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Caetano José Travassos, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade de analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2018, oriundo do Poder Legislativo que, **“Reprova a prestação de contas municipais do exercício de 2015, referente ao período do Gestor Zeny dos Santos Oliveira.”** Após análise da matéria, a Comissão, por unanimidade de seus membros presentes, chegou a conclusão de que o referido Projeto de Decreto Legislativo não apresenta quaisquer traços de ilegalidade formal ou material que possam contrariar Princípios Constitucionais ou Infra-Constitucionais, pelo que, opinam pela constitucionalidade. É o parecer.

Plenário Caetano José Travassos, 13 de novembro de 2018.

Jorge Luiz Ritter Penteadó
Presidente

Vitor Matheus Oliveira Jabor
Relator

RECEBIDO
26/11/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul – Brasil

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº003/2018, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Caetano José Travassos, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a finalidade de analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018, oriundo do Poder Legislativo que, **“Aprova a prestação de contas municipais, do exercício de 2015, referente ao período do Gestor Gilmar Carteri.”** Após análise da matéria, a Comissão, por unanimidade de seus membros presentes, chegou a conclusão de que o referido Projeto de Decreto Legislativo não apresenta quaisquer traços de ilegalidade formal ou material que possam contrariar Princípios Constitucionais ou Infra Constitucionais, pelo que, opinam pela constitucionalidade. É o parecer.

Plenário Caetano José Travassos, 13 de novembro de 2018.

Jorge Luiz Ritter Penteadó
Presidente

Vitor Matheus Oliveira Jabor
Relator

RECEBIDO
26/11/18

Jonas Costa



52
Mauricio Curcio Feijó
OAB/RS 57.384

São José do Norte, 23 de novembro de 2018.

AO

EXMO. SR. ILDORMAR XAVIER

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO - ANO 2015.

Prezado Senhor,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho perante Vossa Excelência requerer a juntada da procuração. em anexo.

Outrossim, comunicamos que os advogados, Dr. Halley Lino de Souza e Dr. Marcio dos Santos Porto, ambos constituídos pelos ex-gestores, Jorge Sandi Madruga e Gilmar Carteri, usarão o tempo disponibilizado para manifestação de 20 minutos para cada um.

Sem mais para o momento, despeço-me reiterando votos de estima.


Jorge Sandi Madruga


Gilmar Carteri

52

PROCURAÇÃO

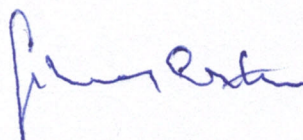
OUTORGANTE: GILMAR CARTEREI, brasileiro, solteiro, médico e servidor público, CPF 543 218 400 15, residente e domiciliado à Rua: Álvaro Costa, s/nº, Centro, CEP: 96225-000-São José do Norte/RS

OUTORGADO: MARCIO DOS SANTOS PORTO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 34.018 e OAB/RS 87.976A com escritório na a Rua: Manoel Evaristo dos Santos, nº 52, Bairro Vargem Grande, CEP: 88058-008-Florianópolis/SC, marciosporto@hotmail.com.

PODERES: representá-lo judicialmente administrativamente.

O(s) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui (em) o(s) OUTORGADOS(s) seus(s) bastantes(s) procurador(es); onde com esta se apresente(m), outorgando-lhe(s) os necessários poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, receber citação, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, endossar, receber quantias e intimações, dar quitação, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os tempos ou instâncias, representar perante qualquer repartição pública ou privada, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos; outorga(m) também poderes especiais para representá-lo administrativamente e judicialmente.

Florianópolis/SC, 23 de novembro de 2018.





Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

NOTA DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte-RS, no uso de suas atribuições, comunica e notifica a todos os interessados, que os Projetos de Decretos Legislativos n.ºs. 001/2018, 002/2018 e 003/2018, que tratam do julgamento das contas municipais do exercício de 2015, que tiveram início de deliberação na Sessão Plenária Ordinária do dia 27 de novembro de 2018, serão retomadas na sua apreciação, conforme previsão legal, na Sessão Plenária Ordinária do dia 3 de dezembro de 2018 ou nas subseqüentes, caso não sobrevenha fato novo ou deliberação que justifique a suspensão ou retirada da Ordem do Dia.

Outrossim, as inscrições pessoais para ocupação dos assentos no Plenário, por parte da assistência, será procedida a partir das oito horas (8h.), do dia 3 de dezembro de 2018, nas dependências da recepção da Câmara Municipal de Vereadores.

Câmara Municipal de Vereadores, 30 de novembro de 2018.

Il domos xavier da costa
ILDOMAR XAVIER DA COSTA

Vereador Presidente

54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS

JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI, nas respectivas condições de ex-Prefeito e ex-Vice do Município de São José do Norte, vêm, por seus procuradores firmatários, perante o Egrégio Parlamento apresentar REQUERIMENTO em relação aos processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, em face dos fatos e fundamento que se expõe a seguir

Considerando que os requerentes haviam sido notificados para Sessão de julgamento que ocorreria no último dia 27 de novembro do corrente ano as 20:30 horas, mas que ao comparecerem no dia e local determinado houve a suspensão do processo em face de pedido de "vista" feito por vereador e acatado pela maioria do Plenário, transferindo o julgamento para a sessão desta segunda-feira 03 de dezembro.

Considerando que os requerentes receberam "informações extraoficiais" dando conta de que novos pedidos de "vista" podem ser efetivados nas próximas sessões.

Considerando que o presente processo de julgamento de contas está regulado no Capítulo II do Regimento Interno, onde teor do Art. 164, não há previsão do pedido de "vista", até porque o mesmo dispositivo também prevê a notificação obrigatória do interessado ou de seu procurador.

Considerando que o caso tem despertado o interesse da comunidade e de autoridades municipais, estaduais e nacionais.

Diante do exposto, REQUEREM:

- a) a imediata retirada da pauta da sessão desta segunda-feira (03/12/2018) do processo referentes as contas do Exercício de 2015, processo 002899-200/15-9 (TCE/RS);
- b) a necessária atribuição do Regime de Urgência previsto no Art. 124 do Regimento Interno, através do qual teríamos a definição do dia, hora e local em que acontecerá a sessão de julgamento das contas, devendo ocorrer a necessária notificação pessoal dos interessados ou de seus procuradores;

Nestes Termos, PEDEM DEFERIMENTO.

São José do Norte, 03 de dezembro de 2018.

Halley Lino de Souza

OAB/RS 54.730

Marcio dos Santos Porto

OAB/SC 34.018 e OAB/RS 87.976-A

Lido em Expediente

Dia: 03/12/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS

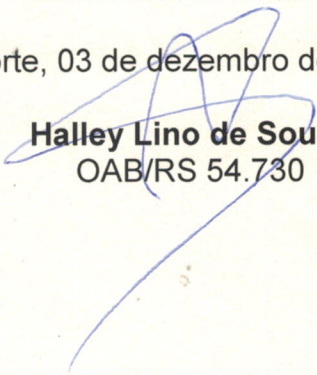
JORGE SANDI MADRUGA, na condição de ex-Prefeito e do Município de São José do Norte, vem, por seus procurador firmatário, perante o Egrégio Parlamento apresentar REQUERIMENTO em relação aos processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, em face dos fatos e fundamento que se expõe a seguir

Considerando o teor do PARECER exarado pela Assessoria Jurídica em face do requerimento apresentado em 03/12/2018, bem como o debate estabelecido em sessão ordinária REQUER:

a) seja apreciada a possibilidade de construção de um acordo no Plenário desta respeitável Casa Legislativa, a fim de fixar como data única a de **18/03/2019** para julgamento das contas do Exercício 2015 (processo 002899-200/15-9 TCE/RS), propiciando que até a data fixada seja concedido vista do processo de forma proporcional a cada vereador que assim o queira;

Nestes Termos, PEDEM DEFERIMENTO.

São José do Norte, 03 de dezembro de 2018.


Halley Lino de Souza
OAB/RS 54.730

RECEBIDO EM
07/12/2018
fl. d. m. m.
MS. 8:17

56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE - RS

GILMAR CARTERI, na qualidade de ex-Vice Prefeito do Município de São José do Norte, vêm, por seu procurador firmatário, perante o Egrégio Parlamento, apresentar adendo ao REQUERIMENTO, datado de 03 de dezembro de 2018, em relação ao processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, em face dos fatos e fundamento que se expõe a seguir:

Motivado pelo requerimento, datado do dia 03 de dezembro de 2018;

Considerando o deliberado na sessão da ordinária da Câmara de Vereadores de São José do Norte/RS, do dia 04 de dezembro de 2018, acompanhado do parecer de seus assessores jurídicos;

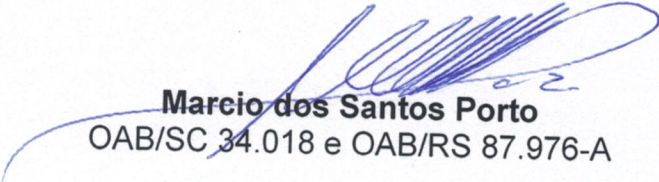
Considerando o espírito democrático do Plenário da referida Casa, o qual acatou a suspensão da sessão, a pedido em plenário do Vereador Luiz Gauterio, após deliberando por unanimidade para apreciação de um adendo do Item "B" do requerimento em discussão para apreciação do Plenário da Egrégia Casa Legislativa.

Ante ao exposto requer-se:

Que seja acordado pelo Plenário r. Casa Legislativa data única para apreciação das contas do Exercício de 2015, processo 002899-200/15-9 (TCE/RS); Outrossim, sugerimos a data de 18 de março de 2019, para a *ad referendum*, deste douto Plenário.

Nestes Termos, PEDE DEFERIMENTO.

São José do Norte, 05 de dezembro de 2018.


Marcio dos Santos Porto
OAB/SC 34.018 e OAB/RS 87.976-A

RECEBIDO EM

05 / 12 / 18

Jonas Corti

JORGE SANDI MADRUGA, na condição de ex-Prefeito e do Município de São José do Norte, vem, por seus procurador firmatário, perante o Egrégio Parlamento apresentar REQUERIMENTO em relação aos processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, em face dos fatos e fundamento que se expõe a seguir

Considerando o teor do PARECER exarado pela Assessoria Jurídica em face do requerimento apresentado em 03/12/2018, bem como o debate estabelecido em sessão ordinária REQUER:

a) seja apreciada a possibilidade de construção de um acordo no Plenário desta respeitável Casa Legislativa, a fim de fixar como data única a de **18/03/2019** para julgamento das contas do Exercício 2015 (processo 002899-200/15-9 TCE/RS), propiciando que até a data fixada seja concedido vista do processo de forma proporcional a cada vereador que assim o queira;

Nestes Termos, PEDEM DEFERIMENTO.

São José do Norte, 03 de dezembro de 2018.

Halley Lino de Souza
OAB/RS 54.730

Lido em Expediente

Dia: 10.12.2018

João Carlos

RECEBIDO EM

07/12/2018

J. Damasceno

MS 8:17

GILMAR CARTERI, na qualidade de ex-Vice Prefeito do Município de São José do Norte, vêm, por seu procurador firmatário, perante o Egrégio Parlamento, apresentar adendo ao REQUERIMENTO, datado de 03 de dezembro de 2018, em relação ao processo em que são analisadas as Contas de Governo do exercício de 2015, em face dos fatos e fundamento que se expõe a seguir:

Motivado pelo requerimento, datado do dia 03 de dezembro de 2018;

Considerando o deliberado na sessão da ordinária da Câmara de Vereadores de São José do Norte/RS, do dia 04 de dezembro de 2018, acompanhado do parecer de seus assessores jurídicos;

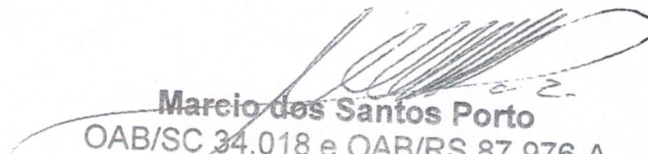
Considerando o espírito democrático do Plenário da referida Casa, o qual acatou a suspensão da sessão, a pedido em plenário do Vereador Luiz Gauterio, após deliberando por unanimidade para apreciação de um adendo do Item "B" do requerimento em discussão para apreciação do Plenário da Egrégia Casa Legislativa.

Ante ao exposto requer-se:

Que seja acordado pelo Plenário r. Casa Legislativa data única para apreciação das contas do Exercício de 2015, processo 002899-200/15-9 (TCE/RS); Outrossim, sugerimos a data de 18 de março de 2019, para a *ad referendum*, deste douto Plenário.

Nestes Termos, PEDE DEFERIMENTO.

São José do Norte, 05 de dezembro de 2018.

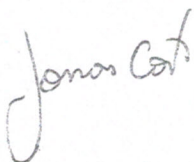

Marcio dos Santos Porto
OAB/SC 34.018 e OAB/RS 87.976-A

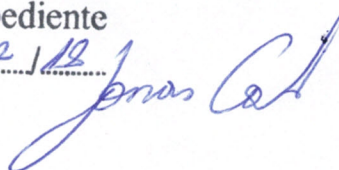
Lido em Expediente

Dia: 10/12/18

RECEBIDO EM

05/12/18







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Rio Grande do Sul - Brasil

DESPACHO:

Processo nº 002899-0200/15-9

Determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária, do dia 20 de maio do corrente ano, ou nas Sessões Plenárias seguintes, as Contas Prefeituras, relativas ao exercício de 2015.

LUIZ PÓLIS DA SILVA
Vereador Presidente



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: Zeny dos Santos Oliveira

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, bem como, o(s) seu(s) procurador(es), se houverem, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeital, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 20 de maio de 2019, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeital, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnor.te.rs.gov.br>.

São José do Norte, 22 de abril de 2019.

Luiz Pólis
RECEBIDO
24/04/2019

LUIZ PÓLIS DA SILVA

Vereador Presidente



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: Gilmar Carteri

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, bem como, o(s) seu(s) procurador(es), se houverem, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeital, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 20 de maio de 2019, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeital, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnor.te.rs.gov.br>.


São José do Norte, 22 de abril de 2019.


RECEBIDO

24/04/2019

LUIZ PÓLIS DA SILVA

Vereador Presidente

Data: Thu, 25 Apr 2019 09:37:45 -0300 [25/04/19 09:37:45 -03]
De: administracao@camarasjnore.rs.gov.br
Para: marciosporto@hotmail.com
Assunto: NOTIFICAÇÃO SENHOR GILMAR CARTERI
Parte(s):  2 Notificação Gilmar Carteri.pdf [application/pdf] 826 KB

 1 sem nome [text/plain] 0.17 KB

Bom dia!

Segue em anexo, a Notificação do Senhor Gilmar Carteri, referente ao julgamento das Contas de Gestão Prefeital, do exercício de 2015.

Atenciosamente,

A Direção.



Câmara Municipal de São José do Norte

Rio Grande do Sul - Brasil

PARA: Jorge Sandi Madruga

NOTIFICAÇÃO

Na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica Municipal de São José do Norte-RS, bem como, na legislação pátria vigente e pertinente, a Mesa Diretora do Parlamento Municipal, por seu Presidente, dirige-se a Vossa Senhoria, para lhe NOTIFICAR, bem como, o(s) seu(s) procurador(es), se houverem, quanto a realização da Sessão Plenária de Julgamento das Contas de Gestão Prefeital, referentes ao Exercício de 2015, processo nº 002899-0200/15-9, junto ao TCE/RS, que se realizará no dia 20 de maio de 2019, às 20:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que lhe será assegurado, por si ou procurador constituído, caso seja oportuno e conveniente, direito a sustentação oral, pelo período de vinte (20) minutos consecutivos. No entanto, a não apresentação de defesa oral ou não comparecimento pessoal, por qualquer motivação, não ensejará vício ou cerceamento, como ainda, não será considerada para fins de adiamento ou sustação da realização da mencionada Sessão, como ainda, informar que as peças processuais relativas as respectivas contas de gestão prefeital, se encontram disponibilizadas no site: <https://www.camarasjnorte.rs.gov.br>.


São José do Norte, 22 de abril de 2019.

24/04/2019

LUIZ PÓLIS DA SILVA

Vereador Presidente

Data: Wed, 24 Apr 2019 12:01:05 -0300 [12:01:05 -03]
De: administracao@camarasjnorte.rs.gov.br
Para: advogados@advogadosdallagnol.com.br
Assunto: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA
Parte(s):  2 NOTIFICAÇÃO CAMARA DE VEREADORES.pdf [application/pdf] 1.591 KB

 1 sem nome [text/plain] 0.24 KB

Bom dia!

Encaminhamos em anexo, para conhecimento, a Notificação entregue ao Senhor Jorge Sandi Madruga, na presente data, referente ao julgamento das Contas de Gestão Prefeitural dos exercícios de 2015 e 2016.

Atenciosamente,

A Direção.

Data: Wed, 24 Apr 2019 13:34:05 -0300 [24/04/19 13:34:05 -03]

De: Dallagnol e Advogados Associados <advogados@advogadosdallagnol.com.br>

Para: administracao@camarasjorte.rs.gov.br

Assunto: RES: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA

Boa tarde!

Confirmo o recebimento do e-mail.

Att.

Rosana Emilia

Dallagnol e Advogados Associados

Outros telefones 51 98577-3552, 51 3212-3798

E-mail alternativo: dallagnolcapp@gmail.com

-----Mensagem original-----

De: administracao@camarasjorte.rs.gov.br

[mailto:administracao@camarasjorte.rs.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 24 de abril de 2019 12:01

Para: advogados@advogadosdallagnol.com.br

Assunto: NOTIFICAÇÃO SENHOR JORGE SANDI MADRUGA

Bom dia!

Encaminhamos em anexo, para conhecimento, a Notificação entregue ao Senhor Jorge Sandi Madruga, na presente data, referente ao julgamento das Contas de Gestão Prefeital dos exercícios de 2015 e 2016.

Atenciosamente,

A Direção.

E-mail Seguro Vetorial.net

Mensagem classificada como NAO-SPAM. Para classificar como SPAM, encaminhe para spam@vetorial.net

Chave de Identificacao: 1000,5cc0900415951763125690